



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000296313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045438-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, é agravado JOAQUIM SALLES LEITE NETO.

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 39.480 – À MESA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2045438-44.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 43ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: PAULO ROGÉRIO SANTOS PINHEIRO

AGRAVANTE: BANCO SAFRA S/A

AGRAVADO: JOAQUIM SALLES LEITE NETO

INTERESSADOS: IGUACU COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELETRÉTRICA LTDA E SALLES LEITE INVESTIMENTOS S.A.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Imóvel gravado com cláusula restritiva. Impenhorabilidade reconhecida. Inteligência do art. 833, I, do CPC. Constrição. Inviabilidade. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 468 - origem) que, nos autos da execução ajuizada pelo agravante, indeferiu o pedido de penhora sobre a parte ideal do imóvel em nome do executado, ante a constatação de que o bem lhe foi doado com cláusula de impenhorabilidade.

Alega o agravante que a cláusula de impenhorabilidade não é absoluta e, na hipótese, merece relativização para autorizar a constrição pretendida. Pugna pela antecipação da tutela recursal e, ao final, pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo e preparado.

VOTO

Cuida-se de execução por título extrajudicial na qual foi indeferido o pedido de penhora de parte ideal de imóvel pertencente ao executado, porquanto doado com cláusula de impenhorabilidade e incomunicabilidade.

De fato, o imóvel indicado pelo exequente à penhora foi recebido em doação pelo executado e encontra-se gravado com cláusulas restritivas de impenhorabilidade e incomunicabilidade (fls. 452 – AV. 4), incidindo na hipótese o

disposto no artigo 833, inciso I, do Código de Processo Civil:

“Art. 833. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução”.

Ao contrário do arguido pelo exequente, a cláusula restritiva há de ser observada na hipótese, ante ausência de situação extraordinária (fraude à execução ou interesse do donatário) a viabilizar sua relativização.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

“PENHORA DE COTAS SOCIAIS. Decisão que acolheu impugnação à penhora. Insurgência. Distinção entre as circunstâncias deste caso concreto e o agravo de instrumento nº 2085155-34.2023.8.26.0000, interposto contra decisão prolatada nos autos da execução de nº 4004636-12.2013.8.26.0510. Alteração do contrato da pessoa jurídica para doação das cotas com cláusulas de impenhorabilidade e incomunicabilidade, bem como com reserva de usufruto vitalício. Ausência de intenção de frustrar o pagamento desta dívida. Levantamento da constrição. Medida que se impõe. Decisão mantida, com fulcro no Art. 252 do RITJSP. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2135737-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Pedido de penhora de imóvel proveniente de doação com imposição de cláusula de impenhorabilidade. Impossibilidade de relativização da cláusula que apenas deve ser afastada em casos excepcionais. Recurso não provido. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu a penhora de 50% de imóvel, sob a alegação de que a cláusula de impenhorabilidade, estabelecida no momento da doação do bem, não teria mais razão de existir após 25 anos. Contudo, as cláusulas de impenhorabilidade e inalienabilidade somente podem ser afastadas em hipóteses excepcionais, como no caso de interesse do donatário ou de fraude à execução, o que não se configura no presente caso. A decisão que manteve a impenhorabilidade do imóvel está em conformidade com a interpretação do artigo 1.911 do Código Civil e com a construção jurisprudencial acerca do tema. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2304960-52.2024.8.26.0000; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025).

“CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE - Extinção que se dá com a morte do donatário e não do doador - Finalidade de proteção patrimonial que não pode ser desconsiderada a requerimento ou no interesse de credor dos beneficiários do ato de disposição - Decisão mantida - Embargos declaratórios rejeitados” (Embargos de Declaração Cível 2028936-45.2016.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/10/2016)

Deste modo, há de prevalecer a decisão que indeferiu a penhora do imóvel gravado com cláusula de impenhorabilidade.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator